



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

## **COMISSÃO DE TRABALHO**

### **PROJETO DE LEI Nº 2.379, DE 2022**

Veda a contratação de vigilante como horista.

**Autor:** Deputado IGOR KANNÁRIO

**Relator:** Deputado CAPITÃO ALDEN

#### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 2.379, de 2022, de autoria do ilustre Deputado Igor Kannário tem como objetivo alterar a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, para proibir a contratação de vigilante como horista.

Na justificação, o autor afirmou que a contratação de vigilantes pelo regime de jornada móvel variável (vigilante horista) produz diversos efeitos desfavoráveis sobre a categoria. Entre eles, destaca-se o fato de que *“fica difícil ou quase impossível que os trabalhadores possam se programar para outro trabalho”*, bem como que os *“trabalhadores terem de conviver com a permanente insegurança econômica, pois eles não sabem se no mês seguinte irão receber o equivalente a 220 horas de trabalho ou 50 ou 4”*.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Nesse contexto, ressalta que *“é preciso valorizar as condições de trabalho dos vigilantes, preservando a possibilidade de sua convivência familiar, tempo para lazer, dedicação aos estudos etc”*, motivos pelos quais *“a fixação de jornada é um imperativo sem o qual se torna impossível qualquer racionalização do tempo existencial”*.

O projeto foi distribuído às Comissões de Trabalho e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD) e não possui apensos.

Nesta Comissão, ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

### II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Trabalho apreciar o mérito das proposições relativas ao contrato individual de trabalho e à regulamentação do exercício das profissões, nos termos do art. 32, inciso XVIII, alíneas “b” e “m”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Projeto de Lei nº 2.379, de 2022, de autoria do Deputado Igor Kannário, dispõe sobre a forma de contratação dos profissionais de segurança privada, especialmente quanto à possibilidade de adoção dos regimes de trabalho horista e intermitente. A matéria reveste-se de elevada relevância social, econômica e jurídica, tendo em vista o papel estratégico desempenhado pelos vigilantes e supervisores de segurança privada na proteção de pessoas e patrimônios em todo o território nacional.

De acordo com dados oficiais da Polícia Federal, constantes do Relatório de Atividades da Coordenação-Geral de Controle de Segurança Privada (CGCSP/PF), o Brasil conta atualmente com mais de 2.700 empresas de segurança privada autorizadas e aproximadamente 520 mil vigilantes ativos. Segundo levantamento da Federação Nacional das Empresas de Segurança e Transporte de Valores – FENAVIST (2024), o setor movimentava cerca de R\$ 35 bilhões por ano e





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

responde por expressivo contingente de empregos formais, configurando-se como atividade complementar e estratégica à segurança pública.

A Lei nº 14.967, de 2024, que instituiu o Estatuto da Segurança Privada e da Segurança das Instituições Financeiras, representou avanço significativo ao modernizar e consolidar o marco regulatório do setor, revogando a antiga Lei nº 7.102, de 1983. O novo diploma legal disciplinou as atividades desenvolvidas, os requisitos profissionais, bem como os direitos e deveres dos trabalhadores da segurança privada.

Não obstante, a legislação vigente deixou de tratar expressamente da possibilidade de contratação sob os regimes horista ou intermitente, circunstância que tem gerado insegurança jurídica tanto para empregadores quanto para trabalhadores. Embora o Estatuto tenha admitido o ajuste de jornadas diferenciadas por meio de negociação coletiva, como a escala de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso, não houve regulamentação específica acerca da compatibilidade dessas modalidades contratuais com as peculiaridades do setor.

Diante dessa lacuna normativa, e considerando a necessidade de conciliar a valorização do trabalhador com a autonomia das relações laborais, este Relator entende ser





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

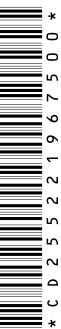
Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

mais adequado disciplinar, e não vedar, a adoção dos regimes horista e intermitente, desde que submetidos a critérios rigorosos de controle e proteção.

Cumprе registrar que a elaboração do Substitutivo contou com contribuições técnicas de entidades representativas de empregadores e trabalhadores do setor de segurança privada, o que permitiu melhor compreensão da realidade operacional da atividade e dos impactos práticos da fixação de limites quantitativos dissociados dessa realidade.

O Substitutivo apresentado propõe, assim, solução normativa compatível com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, do valor social do trabalho, da livre iniciativa e do reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, previstos nos arts. 1º, incisos III e IV, e 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal.

Nos termos do texto proposto, a contratação de vigilantes e vigilantes supervisores sob regime horista ou intermitente somente poderá ocorrer mediante autorização expressa em convenção ou acordo coletivo de trabalho, com observância integral das garantias trabalhistas e previdenciárias previstas na Consolidação das Leis do Trabalho e no Estatuto da Segurança Privada.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Entre os principais aspectos do Substitutivo, destacam-se: a exigência de negociação coletiva; a preservação integral dos direitos trabalhistas; a obrigatoriedade de transparência contratual; o controle e a fiscalização pela Polícia Federal; a limitação quantitativa da utilização dessas modalidades; e a vedação expressa à substituição de vínculos regulares.

Durante os debates, foi sugerida a fixação de limite correspondente a 3% do quadro funcional para a contratação sob regime horista ou intermitente. Todavia, a análise técnica demonstra que tal percentual não se revela operacionalmente viável nem atende à finalidade protetiva pretendida.

Percentual dessa magnitude não é suficiente para absorver férias, afastamentos médicos, licenças legais, eventos pontuais ou picos sazonais de demanda, características inerentes à atividade de segurança privada. Na prática, a fixação de limite excessivamente reduzido equivaleria à inviabilização da própria modalidade, estimulando condutas informais e dificultando a fiscalização estatal.

A experiência demonstra que normas dissociadas da realidade operacional tendem a gerar burla ao ordenamento jurídico, contratação informal e judicialização excessiva, produzindo efeitos contrários à proteção do trabalhador.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

A limitação quantitativa prevista no Substitutivo não configura liberação irrestrita da contratação sob regimes flexíveis, mas sim teto objetivo de proteção. Antes da proposta, inexistia vedação legal expressa que impedisse, em tese, a contratação da totalidade do quadro funcional nessas modalidades.

Com o Substitutivo, estabelece-se limite claro e mensurável: até 15% do quadro total de vigilantes da empresa poderá ser contratado sob regime horista ou intermitente, assegurando que a ampla maioria dos trabalhadores permaneça vinculada a contratos contínuos, com estabilidade, previsibilidade de renda e plena proteção social.

O percentual de 15% mostra-se compatível com a dinâmica operacional da segurança privada, permitindo a administração responsável de situações excepcionais sem comprometer a estrutura permanente das empresas, sem substituição de empregos regulares e sem precarização das relações de trabalho.

Ressalte-se, ainda, que o limite percentual não atua de forma isolada, sendo acompanhado por salvaguardas institucionais relevantes, como a negociação coletiva obrigatória, a fiscalização pela Polícia Federal, a vedação à substituição de vínculos regulares e a garantia integral dos direitos trabalhistas e previdenciários.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

No que se refere à fiscalização, a manutenção da Polícia Federal como órgão responsável pelo controle das contratações mostra-se plenamente compatível com a Lei nº 14.967, de 2024, que já lhe atribui competência para autorizar, controlar e fiscalizar as empresas e os profissionais de segurança privada.

A atuação da Polícia Federal não implica ampliação de atribuições nem controle sobre o trabalhador, mas constitui mecanismo essencial para assegurar o cumprimento da legislação, a regularidade das escalas e a efetividade do limite legal estabelecido.

Diante do exposto, conclui-se que o Substitutivo apresentado corrige lacuna normativa relevante, estabelece parâmetros objetivos e fiscalizáveis e promove equilíbrio entre proteção ao trabalhador e viabilidade operacional do setor de segurança privada.

**Assim, no âmbito desta Comissão de Trabalho, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.379, de 2022, na forma do Substitutivo apresentado.**

Sala da Comissão, em de outubro de 2025.







**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Deputado **CAPITÃO ALDEN**  
Relator

Apresentação: 17/12/2025 08:56:59.237 - CTRAB  
PRL 6 CTRAB => PL 2379/2022

**PRL n.6**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255221967500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden



\* CD 255221967500 \*



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

## COMISSÃO DE TRABALHO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.379, DE 2022

Altera a Lei nº 14.967, de 11 de abril de 2024, para dispor sobre a forma de contratação dos profissionais de segurança privada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024, que institui o Estatuto da Segurança Privada e da Segurança das Instituições Financeiras, para dispor sobre a forma de contratação dos profissionais de segurança privada, sem prejuízo dos direitos já consolidados e sem qualquer forma de precarização das condições de trabalho.

Art. 2º O art. 29 da Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024, que institui o Estatuto da Segurança Privada e da Segurança das Instituições Financeiras e dá outras providências, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 29 .....

.....  
§ 5º É admitida a contratação do vigilante supervisor e do vigilante por meio de contrato de trabalho intermitente ou por regime de pagamento horista, desde que:

I – haja autorização expressa em convenção ou acordo coletivo de trabalho firmado pela categoria profissional;





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

II – sejam observadas integralmente as garantias previstas na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e neste Estatuto, especialmente quanto ao descanso semanal remunerado, férias proporcionais, décimo terceiro salário, FGTS e contribuições previdenciárias;

III – o contrato de trabalho especifique a forma e periodicidade da convocação, a remuneração por hora e as condições de jornada, de modo a assegurar transparência e previsibilidade na execução dos serviços;

IV – sejam mantidos o registro profissional e o controle de escala e atividade junto à Polícia Federal, conforme normas expedidas pelo órgão competente; e

V – as contratações sob regime horista ou intermitente sejam comunicadas previamente à Polícia Federal para fins de acompanhamento, fiscalização e verificação da proporcionalidade exigida por este Estatuto, vedada sua utilização como substituição do quadro regular de vigilantes.

VI - seja assegurado que o vigilante contratado sob regime horista ou intermitente cumpra integralmente os requisitos de formação, capacitação, reciclagem e aptidão psicológica previstos na legislação e nas normas da Polícia Federal, sendo nulo o exercício da atividade em desacordo com tais exigências.

§ 6º A contratação horista ou intermitente constitui medida excepcional e complementar à jornada regular, não podendo ultrapassar 15% (quinze por cento) do quadro total de vigilantes contratados pela empresa, salvo em casos de aumento atípico e temporário de demanda, hipótese em que deverá ser buscada negociação coletiva junto à entidade representativa da categoria, com comunicação prévia à Polícia Federal, para fins de controle e fiscalização.

§ 7º o limite estabelecido no § 6º não se aplica à execução de serviços de segurança de eventos,





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

desde que haja comunicação expressa à Polícia Federal e à entidade representativa da categoria profissional, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I – horário do evento;

II – local de realização;

III – público estimado; e

IV – nome e número de registro, junto à Polícia Federal, dos vigilantes que atuarão no evento.

§ 8º a convenção ou acordo coletivo que autorizar o uso do regime horista ou intermitente deverá conter cláusulas que assegurem percentual mínimo de vigilantes contratados sob jornada integral, garantindo a continuidade, a estabilidade e a valorização da categoria profissional.

§ 9º a ausência de manifestação do sindicato profissional, no prazo de 60 (sessenta) dias contado do recebimento da proposta de acordo coletivo objetivando a adoção dos regimes previstos nos § 5º ao § 7º, permitirá a realização das contratações, as quais produzirão efeitos até a manifestação da entidade sindical.

.....(NR)”

Art. 3º Fica vedada a utilização dos regimes previstos nos § 5º a 7º do art. 29 com o objetivo de substituir contratos regulares e contínuos de trabalho ou de reduzir direitos trabalhistas e previdenciários assegurados pela legislação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2025.

Deputado CAPITÃO ALDEN





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Relator

Apresentação: 17/12/2025 08:56:59.237 - CTRAB  
PRL 6 CTRAB => PL 2379/2022

**PRL n.6**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255221967500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden



\* CD 255221967500 \*